

ALCANÇANDO UMA JUSTIÇA FEMINISTA: ANÁLISE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO À LUZ DA ODS 5

Achieving feminist justice: analysis of the gender perspective in the judiciary in the light of
SDG 5

Recebido em	02/06/2023
Aprovado em	11/07/2023

Ester Silva Sales¹
Tamise Pessoa Damasceno²
Ana Elizabeth Neirao Reymão³

RESUMO

Norteando-se pela necessidade de promoção da igualdade de gênero proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5), o presente artigo objetiva destacar a importância de os tribunais judiciais brasileiros pautarem suas decisões sob a perspectiva de gênero, como propõe o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para tal, analisa decisões dos 27 tribunais estaduais brasileiros para identificar se eles estão decidindo e implementando uma perspectiva de gênero nas decisões em suas jurisdições. O estudo é descritivo, de abordagem quantitativa e qualitativa, a qual incluiu a análise de artigos científicos, protocolos, recomendações e legislações acerca do tema. Foi efetuado um levantamento nos bancos de sentenças em 1º e 2º grau disponíveis nos sites oficiais desses tribunais na Internet e os resultados apontam para uma pequena quantidade de decisões com Perspectiva de Gênero, concentrada em São Paulo e no Rio de Janeiro, sendo a expressiva maioria na esfera criminal. Observou-se uma falta de uniformidade na aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nos tribunais, fazendo-se necessário investimentos em capacitação e treinamento de magistrados para a correta aplicação desse instrumento. Sugere-se que os tribunais brasileiros adotem uma abordagem mais crítica e reflexiva em relação à perspectiva de gênero, promovendo uma justiça mais igualitária e democrática, promovendo políticas públicas em favor da igualdade de gênero, indo ao encontro do proposto pelo ODS 5.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero; feminismo; judiciário; ODS; protocolo de julgamento.

ABSTRACT

¹ Graduanda em Direito (CESUPA).

² Graduanda em Direito (CESUPA).

³ Economista (UFPA), Doutora em Ciências Sociais (UnB), Mestre em Economia (UNICAMP). Professora do PPGD CESUPA e da Faculdade de Economia da UFPA. Líder do grupo de pesquisas CNPq MinAmazônia (Políticas Públicas e ODS na Amazônia).

Guided by the need to promote gender equality as proposed by Sustainable Development Goals 5 (SDG 5), this paper aims to highlight the importance of Brazilian judicial courts basing their decisions on a gender perspective, as proposed by the Gender Perspective in Judgments Protocol of the National Council of Justice (CNJ). To achieve this, it analyzes decisions from the 27 Brazilian state courts to identify if they are deciding and implementing a gender perspective in their jurisdictions. The study is descriptive, with a quantitative and qualitative approach, which includes the analysis of scientific articles, protocols, recommendations, and legislation on the subject. A survey was conducted on the databases of first and second instance verdicts available on the official websites of these courts, and the results indicate a small number of decisions with a gender perspective, concentrated in São Paulo and Rio de Janeiro, with the vast majority in the criminal sphere. There was a lack of uniformity in the application of the Gender Perspective in Judgments Protocol in the courts, necessitating investments in training and education of judges for the proper implementation of this instrument. It is suggested that Brazilian courts adopt a more critical and reflective approach regarding the gender perspective, promoting a more equitable and democratic justice system, and advancing public policies in favor of gender equality in line with SDG 5.

Keywords: Gender perspective; feminism; judiciary; SDG; judging protocol.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, historicamente, é um país alicerçado em diferentes níveis de desigualdades sociais e econômicas, sob um prisma de uma cultura elitista e marcada pelo recorte racial e de gênero, fruto de um passado escravocrata e machista que se reverbera por gerações (MANTA; RODRIGUES, 2022). Nesse contexto, é de grande importância a promoção do debate sobre igualdade entre os desiguais em distintas esferas sociais, políticas e econômicas.

A estrutura patriarcal se estabelece como um sistema de dominação que perpetua a desigualdade e a subordinação das mulheres, consideradas “inferiores”. Essa dinâmica desigual de poder é alimentada por uma série de elementos, incluindo normas sociais, estereótipos de gênero arraigados, discriminação e a naturalização de comportamentos. Desta forma, relações de poder assimétricas e desproporcionais que refletem e reforçam uma estrutura social que coloca as mulheres em uma posição de vulnerabilidade e subordinação.

Nesse contexto, a discussão sobre gênero e violência contra mulheres ganhou espaço jurídico com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Posteriormente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) fortaleceu a estrutura das DEAMs, garantindo a implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher e reforçando a importância dessas delegacias especializadas no atendimento às vítimas.

Insta salientar que a Lei Maria da Penha, assim chamada em homenagem à sua principal defensora e sobrevivente de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, surgiu como uma resposta às alarmantes taxas de violência de gênero no Brasil. Promulgada em 2006, a lei representa um marco nos esforços do país para combater a violência contra as mulheres.

Sua importância reside no fato de que ela proporciona proteção legal abrangente e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, estabelecendo mecanismos de prevenção, punição e assistência às vítimas. Além disso, a Lei Maria da Penha contribui para a conscientização sobre os direitos das mulheres e para a mudança de paradigmas culturais que toleram a violência de gênero. Embora seja inegável o avanço representado pela promulgação dessa legislação no combate à violência de gênero no Brasil, essa iniciativa estatal revela, ainda, uma postura reativa, marcada pela pressão internacional e pela necessidade de cumprir compromissos internacionais assumidos pelo país. Faz-se necessário avançar muito para superar as desigualdades.

Dentre esses compromissos, estão os da Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), conforme Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015. Os 193 países-membros da Organização propuseram implementar políticas públicas para a proteção das necessidades básicas de justiça social, sintetizadas em 17 ODS.

O ODS 5 é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas até 2030. Suas metas envolvem acabar com todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas (meta 5.1); eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos (meta 5.2); eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas (meta 5.3); reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado (meta 5.4); garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública (meta 5.5); assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos (meta 5.6); realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos (meta 5.a); aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres (meta 5.b); e adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (meta 5.c).

São muitas discriminações de gênero a serem enfrentadas, algumas também presentes no judiciário, como a sub-representação das mulheres em cargos de poder e a aplicação de estereótipos de gênero nos processos de tomada de decisão. Assim, faz-se necessária a adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema, uma vez que as decisões e práticas nesse âmbito reproduzem e perpetuam as desigualdades existentes. Com isso, estudos acadêmicos e relatórios têm apontado para uma diversidade de obstáculos que as mulheres ainda enfrentam para que o direito de acesso à justiça seja efetivado (ONU MUJERES, 2011; CIDH, 2007; VARGAS, 2011).

Nesse sentido, as metas globais do ODS, principalmente o Objetivo 5, têm ganhado destaque ao abordar desigualdades no âmbito judicial. As metas que o abrangem vão ao encontro da promoção de um ambiente jurídico igualitário, com uma garantia de acesso igualitário à justiça e a implementação de políticas e práticas que combatam a discriminação de gênero.

Visando esse direcionamento para julgamentos com perspectiva de gênero, diversos países como México, Chile, Uruguai e Colômbia estão trabalhando em protocolos, guias e cartilhas, de modo a estabelecer parâmetros e orientações. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero com o objetivo de orientar magistrados a considerar essa perspectiva em suas decisões. Buscando a equidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem fomentado discussões relevantes e atuais sobre o tema, como a promoção do “Seminário Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: teoria e prática” realizado em março de 2023, bem como fixado teses de julgamento com perspectiva de gênero nas edições n. 209 e 210 das Jurisprudências em Teses publicadas em abril de 2023.

Observa-se que a adoção da perspectiva de gênero pelo sistema judiciário é de fundamental importância para promover a igualdade, a justiça e o respeito aos direitos humanos. Ao incorporar essa perspectiva, o judiciário reconhece a existência das desigualdades de gênero e se compromete a combater a discriminação e o tratamento diferenciado baseado no gênero. Isso implica em considerar as experiências, as necessidades e as realidades das mulheres, bem como de outras identidades de gênero, em todas as etapas do processo judicial, facilitando e garantindo o acesso à justiça e combatendo estereótipos e preconceitos que possam influenciar negativamente as decisões.

Diante do contexto e da contemporaneidade da temática, o presente artigo tem como objetivo destacar a importância de os tribunais judiciários brasileiros pautarem suas decisões sob a perspectiva de gênero, como propõe o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de

Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para tal, analisa decisões dos 27 tribunais estaduais brasileiros, buscando responder o seguinte problema da pesquisa: “esses tribunais estão decidindo e implementando uma perspectiva de gênero nas decisões de 1º e 2º grau de suas jurisdições?”.

As decisões judiciais são um instrumento de resolução de litígios mediante a aplicação de normas gerais a um caso individual, representando o posicionamento do judiciário no processo. Elas revelam escolhas, que vão além da escolha da norma jurídica aplicável, de validade das normas, de problemas gerados por lacunas e antinomias. “A decisão judicial é, portanto, uma decisão que está subordinada aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa humana investida do poder jurisdicional”, lembra-nos Carlos Alberto Direito (2001, p. 49).

Por meio da identificação e análise das decisões judiciais, busca-se compreender de que forma a implementação do protocolo influencia o tratamento dado aos casos de violência de gênero, considerando aspectos como a identificação de estereótipos de gênero, a garantia dos direitos das vítimas e a promoção da igualdade de gênero.

O estudo é descritivo, de abordagem quantitativa e qualitativa. Como fontes de informação, foram utilizados artigos científicos, protocolos, recomendações e legislações acerca do tema, além do banco de sentenças disponibilizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais em seus sítios eletrônicos oficiais na Internet. A coleta dessas decisões foi efetuada utilizando como palavras-chaves: “machismo, feminismo, sociedade machista, sociedade patriarcal, sexismo, misoginia e patriarcado”. As decisões foram mapeadas no programa Excel em formas de linhas e lacunas, constando o *link* da decisão no sítio eletrônico e as seguintes informações referentes à coleta: número do processo, ano da publicação, 1º ou 2º grau, palavra-chave de busca, assunto da ementa, tema da ementa e se o relator da ementa/decisão/sentença é uma mulher.

O artigo está dividido em quatro seções. Após essa introdução, a seção dois discute gênero e relações de poder sob a ótica feminista. Será explorada a compreensão das dinâmicas de poder que permeiam as relações entre homens e mulheres, bem como a intersecção dessas desigualdades com outras formas de discriminação, como raça, classe social e orientação sexual. A análise se baseará em teorias feministas e estudos de gênero, com o objetivo de fornecer uma visão crítica e abrangente das estruturas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Na seção seguinte, o foco é a atuação jurisdicional com perspectiva de gênero, destacando a importância da igualdade de gênero em conformidade com o ODS 5 e o

Protocolo do Conselho Nacional de Justiça. Será examinado o papel do sistema judiciário na promoção da igualdade de gênero, tanto em sua estrutura interna quanto em suas decisões e práticas. Serão explorados os desafios enfrentados na implementação de uma perspectiva de gênero na esfera jurídica, bem como as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres.

2 GÊNERO E RELAÇÕES DE PODER SOB A ÓTICA FEMINISTA

Conforme expresso por Beauvoir (1949) na obra “O Segundo Sexo”, a afirmativa de que “ninguém nasce mulher; torna-se mulher” transcende a mera designação do sexo feminino ao apontar para a imposição de uma variedade de características que extrapolam a esfera biológica. Essa declaração enfatiza que a condição de ser mulher não está intrinsecamente determinada pela biologia, mas sim ligada a uma identidade forjada socialmente e culturalmente. Assim, ao longo do curso de suas vidas, as mulheres são inseridas em um intrincado conjunto de normas, valores e expectativas de gênero que modelam suas experiências e possibilidades. Essas características socialmente atribuídas abrangem, por exemplo, a concepção de delicadeza, submissão, cuidado com os outros e interesse por atividades domésticas.

Teorias feministas, por sua vez, têm colaborado para transformar a posição da mulher na sociedade diante da constante luta pelos direitos que as pertencem em um conjunto de práticas discursivas voltadas à resistência aos pressupostos da cultura masculina dominante (MORRISON, 2006) voltadas à garantia de direitos às mulheres, perpassando na evolução histórica por três ondas: feminismo liberal, gêneros/polarização masculino-feminino e diversidade (CALIL; MARKMAN, 2020).

A primeira onda do feminismo teve seu marco inicial no final do século XIX e início do século XX com influências de ideais liberais, no qual não se discutia a superioridade das mulheres sobre os homens, mas sim acerca dos mesmos direitos a todos, como condições de trabalho e igualdade salarial.

A segunda onda, nas décadas de 1960 e 1970, direcionou-se para a conquista de direitos sociais, abordando questões como igualdade no local de trabalho, acesso à educação e controle sobre o próprio corpo. Essa fase foi caracterizada pelo feminismo de massa e por movimentos como o feminismo radical e o feminismo liberal. Destaca cenários onde mulheres são vítimas de opressões sofridas por seu companheiro, trazendo uma nova concepção de

mulher reflexiva, que busca os seus direitos e valores que lhes foram negados por um modelo tradicional de ideias machistas (SILVA; CARMO; RAMOS, 2021).

Por fim, a terceira onda do feminismo, surgida na década de 1990 e ainda em andamento, trouxe uma abordagem mais inclusiva, reconhecendo a interseccionalidade e a diversidade de experiências das mulheres. Essa fase enfatizou a desconstrução de estereótipos de gênero, a valorização das vozes marginalizadas e o reconhecimento de outras formas de opressão, como o racismo e a homofobia (LORDE, 2019).

Em um espectro adjacente, os feminismos englobam o conceito de "gênero" referindo-se a características socialmente construídas que são atribuídas a indivíduos com base em seu sexo biológico. No entanto, Butler (2003) apresenta uma perspectiva divergente ao afirmar que o gênero é uma estilização repetida do corpo, sendo um conjunto de atos que se repetem dentro de uma estrutura reguladora altamente rígida, cristalizando-se ao longo do tempo para criar a aparência de uma substância ou uma classe natural de ser. O gênero, então, seria uma construção produzida por relações de poder. Etimologicamente, a palavra "poder" tem origem no latim vulgar "potere", que denota uma palavra ou ação que expressa força, persuasão, controle e regulação.

Na visão de Bourdieu (1989), o poder simbólico faz parte de uma “estrutura estruturada” da sociedade ocidental, impregnada nas entranhas das relações socioculturais implicitamente e subjetivamente, operando sutilmente para dar sentido à existência e à compressão da vida e das estruturas sociais.

O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, ‘uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências’ (BOURDIEU, 1989, p. 9).

Devido ao fruto de hierarquias sociais, o binômio entre homens e mulheres é atribuído de maneiras diferentes, havendo significados e cargas valorativas distintas. Denominado de patriarcado ou “dominação masculina”, é uma das diversas formas de subordinação que fomenta um sistema machista e misógino decorrente de formas de poder e violência simbólica (BURCKHART, 2017).

Culturalmente, papéis designados às mulheres são associados à vida doméstica, relacionados com cuidados em geral (remunerados ou não), o que historicamente faz com que elas sejam excluídas de espaços de saber-poder, sujeitando-as a postos de trabalhos

precarizados e pouco valorizados. Desta forma, falar sobre os estereótipos de gênero nos sistemas de justiça é analisar a esfera pública como um local predominantemente masculino. As concepções patriarcais podem estar presente nos discursos de juízes e outros operadores do direito, por via de estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes de forma interna na cultura e nos sistemas da sociedade (ALMEIDA; LIMA, 2019).

Visto que Bourdieu (1949) defende a ideia de que o homem aprende a lógica da dominação masculina e a mulher absorve essa relação inconscientemente, a repetição é entendida como inerente ao ser humano. Assim, muitas vezes, nós repetimos sem perceber. Nesse sentido, a sociedade, “naturalizando” comportamentos, legitima essa concepção por meio das repetições (BALESTERO; GOMES, 2015). Para além, contudo, o estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada-reificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico), é o correspondente exato do estereótipo da vítima no sistema penal, por exemplo (ANDRADE, 2005).

A presença da violência doméstica é um reflexo da ampla separação entre os domínios público e privado, resultando em relações de dependência dentro do espaço familiar, especialmente com relação às mulheres e sua subordinação aos homens. Essa realidade é ignorada pelas instituições políticas, perpetuando a marginalização dessas situações dentro do sistema normativo (AGUIAR, 2000).

Ao discutir a posição da mulher na sociedade, é comum deparar-se com preconceitos e estereótipos arraigados em relação à questão feminina, retratando-a como um ser frágil e sensível. A sociedade desempenha um papel ativo nesse processo de subordinação das mulheres, tentando estabelecer a crença de que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre de sua suposta capacidade materna. De acordo com esse pensamento, é considerado natural que a mulher se dedique às tarefas domésticas, incluindo a socialização dos filhos, como se fosse uma característica inerente ao seu papel reprodutivo (SAFIFIOTI, 1987, p. 9).

Sabemos ainda que a desigualdade de gênero opera de maneiras diferentes a depender de marcadores sociais - raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. A ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão foi conceitualizado como interseccionalidade. Assim, para Collins (2017) a interseccionalidade proporciona lentes sugestivas para examinar o que poderia se perder na tradução, em situações de ideias deslocadas entre diferentes comunidades de interpretação, com diferentes níveis de poder.

Diante da subalternização e da subordinação estrutural, tanto de raça como de gênero, a organização social vigente na América Latina revela cenários acerca de realidades

vivenciadas por mulheres negras e indígenas, historicamente deixadas à margem da sociedade (ARAÚJO; MESQUITA SILVA; SILVA-REIS, 2019). Assim, a difusão de feminismos de alcance internacional tem impulsionado a defesa dos direitos humanos das mulheres em contextos regionais e internacionais (PRÁ, 2014), tal como a adoção de gênero como categoria de análise central de visibilidade das relações de poder e dominação (CEDAW, 2015).

Desta forma, o Sistema Internacional de Direitos Humanos adota o gênero como uma A Carta das Nações Unidas de 1945 apresenta, em seu preâmbulo, a fé na igualdade de direito dos homens e das mulheres. Em 1946, surgiu a *Commission on the Status of Women* (CSW) voltada especificamente para tratar de temas relacionados a direitos humanos das mulheres no cenário internacional, fomentando a elaboração da Convenção de Direitos Políticas da Mulheres de 1953 de modo a concretizar o princípio da igualdade (KYRILLOS, 2016), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979).

E apesar da igualdade de direitos entre os sexos estar reconhecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a vivência e experiência cotidiana é outra. As pesquisas relacionadas à violência contra a mulher, sob a perspectiva de gênero, criticaram a ideia de vitimização, que retratava as mulheres como vítimas passivas da dominação masculina. Esses estudos destacaram as ambiguidades presentes nas relações intersubjetivas, reconhecendo a importância de situar a análise dentro do contexto social das configurações de gênero (PONTES, 1986; GREGORI, 1993; SARTI, BARBOSA; SUAREZ, 2006).

Além de considerar as vítimas, as análises incluíram os agressores como sujeitos de estudo, evidenciando os mecanismos sociais pelos quais a violência contra a mulher ocorre e responde a padrões de relações de gênero. Essas análises também apontaram os jogos complexos envolvidos e os deslocamentos de posições nas relações violentas. Estudos etnográficos adicionais revelaram as discrepâncias entre a perspectiva institucional e as razões que levam as mulheres a buscar assistência, bem como a construção do combate à violência a partir de uma perspectiva alheia ao mundo cultural ao qual as ações são direcionadas.

Com destaque, no cenário brasileiro, um dos grandes marcos de enfrentamento à violência de gênero foi marcado pela promulgação da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. É um dispositivo legal de grande importância por inovar no cenário legislativo, tipificando e definindo a violência doméstica e familiar, além de delinear os desdobramentos para o Direito brasileiro criando uma primeira política pública de gênero no país.

A visibilidade do fenômeno da violência é influenciada pela dimensão de gênero, refletindo as construções sociais das identidades masculina e feminina. Homens adultos são frequentemente sujeitos a violência física em contextos públicos, tanto como agressores quanto como vítimas, enquanto mulheres adultas são mais suscetíveis a agressões físicas e sexuais em situações de violência doméstica. Essa expressão diferenciada da violência, moldada pelas classificações de gênero atribuídas às pessoas e aos espaços sociais, perpetua padrões cristalizados de agressor e vítima (SARTI, 2006).

Além da perspectiva criminológica crítica, que destaca a construção seletiva da criminalidade e a criminalização seletiva, é crucial também enfatizar, seguindo a abordagem da Criminologia feminista, a construção seletiva da vitimação, que muitas vezes não é capturada nas estatísticas. Isso se deve ao fato de que o sistema também distribui de maneira desigual a vitimação e o *status* de vítima, uma vez que a autoria e a vitimização estão intrinsecamente relacionadas dentro da lógica adversarial do sistema de justiça. Reconhecer a autoria implica implicitamente ou explicitamente reconhecer a vitimação. A impunidade, por sua vez, é a contrapartida desse processo.

Assim como a criminalidade, a vitimização também é uma possibilidade que está amplamente presente, porém distribuída de forma desigual, com base em estereótipos de vítimas que operam tanto no senso comum quanto no sistema jurídico. De fato, "a intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a "vítima" quanto sobre a figura do agressor.

Dentro da dicotomia de gênero, é possível identificar facilmente no estereótipo do homem ativo e público mencionado anteriormente as potencialidades do seu próprio oposto, ou seja, o anti-herói socialmente construído como o criminoso, que é considerado ainda mais perverso quanto mais temida é a narrativa de sua desviação. Da mesma forma, é possível identificar na mulher confinada ao espaço privado os atributos correspondentes ao estereótipo da vítima, como a modéstia e os requisitos associados (ANDRADE, 2005).

Sob este viés, abarcando identidades, atributos e papéis distintos sob o prisma de estereótipos, a adoção de julgamento com uma perspectiva de gênero é uma pauta relevante ao que tange a busca pela eliminação de discriminações em decisões judiciais, sendo pauta de discussão na próxima seção.

3 ATUAÇÃO JURISDICIONAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Visualizar a temática do julgamento com perspectiva de gênero em uma visão macro traz à tona discussões acerca de hermenêutica e argumentação jurídica do julgador, pois constrói-se com razões a partir da valoração contextual tanto dos fatos quanto das provas produzidas (AZEVEDO, 2023).

De mesmo modo, a atuação jurisdicional mais centrada em discussões sociais vão além dos códigos e normas, havendo uma necessidade inerente à dignidade humana sob égide da existência de preceitos fundamentais, levando em consideração, em casos em que a mulher é a figura central de uma decisão judicial, a construção social daquela sociedade. Pensamentos e crenças perpetuadas sem questionamentos, visões centradas partindo de pressupostos sexistas refletem diretamente nas discussões praticadas por julgadores, sem discricionariedade. Questiona-se, ainda, o judiciário por um viés feminista com capacidade de trazer para a pauta: equidade, humanidade e respeito.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 255/2018, tem implementado diversos mecanismos para impulsionar a equidade de gênero, objetivando estabelecer um maior vínculo de participação feminina em todas as esferas do judiciário, como participação em cargos de chefia, assessoramento, composição de bancas de avaliação em concursos, dentre outros. Esta conduta é realizada em consonância com base na Meta 09 objetivando integrar a agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) ao judiciário.

A primeira nomeação feminina realizada pelo STJ ocorreu em 1999, resultando na nomeação de Eliana Calmon para o cargo de Ministra (SARAIVA, 2015). Já a ocupação de uma mulher como presidente do Superior Tribunal de Justiça só ocorreu no biênio 2020-2022, quando a Ministra Maria Cristina Peduzzi exerceu a conquista deste espaço.

Estes fatos exemplificam a importância desta política de efetivação de pleito com perspectivas de gênero, haja vista que deve ser enxergada a importância da problematização das estatísticas referentes ao déficit de mulheres pertencentes nesses ambientes ao longo dos anos, a fim de que se tenha reversibilidade do quadro atual.

No que tange ao impacto de mulheres no judiciário, é possível identificar que mesmo que a quantidade de magistradas tenha aumentado, ainda se tem pouca representatividade dessa categoria em funções de poder. Esta conjuntura se torna extremamente negativa em razão de não trazer muitas referências para as futuras gerações e isso se estende ainda mais quando adentrarmos no mérito de raça, classe e orientação sexual. Partindo de uma visão de oportunidades, é importante indagar: quantas das mulheres que ocupam cargos no judiciário

são negras? Quais vieram de uma realidade social distinta da maioria da elite que ocupa os altos cargos? Quantos magistrados LGBTQIA+?

Entre 2019 a 2020, o percentual de negros e negras que ocupavam cargos no judiciário era de 21%, enquanto que dentro dessa porcentagem, 16,3% eram juízas substitutas e 11,2% eram juízas titulares. Englobando outros cargos do judiciário, como servidoras, servidores, estagiários e estagiárias, totalizando um percentual de 31% de negros e negras (CNJ, 2021). Outrossim, com relação aos segmentos de justiça em questão de raça, totalizam 2% na Justiça do Trabalho, 1% na Justiça estadual, 2% na Justiça Federal e 2% em outros (CNJ, 2018).

O perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros identificou, também, com relação à escolaridade de mãe e pai, que o percentual de juízes que possuem genitores(as) sem escolaridade formal é de 4% respectivamente. Já o quantitativo de magistrados com familiares na magistratura, de acordo com período de ingresso na carreira, é de 20%. Outras carreiras do direito, 51% (CNJ, 2018). Ademais, em 2014, 122 dos 10,7 mil juízes e juízas declararam ter união estável homoafetiva, o que se soma em um total de 1,1% de magistrados e magistradas LGBTQIA + (CNJ, 2014).

Esta análise é importante para traçar um perfil de quem são os magistrados e em como as suas tomadas de decisão projetam a realidade na qual estes experienciaram durante toda a sua vida e trajetória profissional, ou seja, se a maioria jamais enfrentou de perto problemáticas sociais que perpassam por raça e gênero, torna-se difícil fazer qualquer deliberação partindo de uma premissa que se enquadre com a conjuntura das pessoas que postulam como parte nos processos julgados por eles.

Fazendo uma correlação com a violência de gênero, o seu conceito parte de um ponto relacionado a comportamentos e padrões sociais, que atribuem ao feminino uma posição de inferioridade ou de capacidade reduzida, motivo pelo qual se instaura a rotulação de estereótipos que podem legitimar, naturalizar e ocultar violências (KEMMELEMEIER ; PASQUALETO, 2021).

Diante das informações apresentadas, é fácil notar que, apesar do aumento da presença de mulheres no judiciário, a representatividade ainda é insuficiente, especialmente quando consideramos a interseccionalidade de raça, classe e orientação sexual.

Ao indagarmos sobre a presença de mulheres negras, originárias de realidades sociais diferentes da elite que ocupa os cargos mais altos, assim como a quantidade de magistrados LGBTQIA+, constatamos a existência de desigualdades significativas. Os dados mostram que apenas uma parcela pequena de negros e negras ocupa cargos no judiciário, destacando-se a baixa representatividade nos diferentes segmentos da justiça.

Essa abordagem é fundamental para promover a equidade na justiça e torná-la capaz de se adequar à realidade das mulheres. Uma análise baseada nas vivências e experiências das mulheres é crucial para compreender e abordar as situações que afetam essa classe social de forma apropriada. Somente alguém que tenha sensibilidade e vivenciado as circunstâncias do sistema judiciário como membro e vítima pode realizar uma análise minuciosa dessas questões.

3.1 ODS-5 E PROTOCOLO DO CNJ: A IMPORTÂNCIA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Desta forma, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas até 2030 é o quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotado por todos os Estados-Nações, membros da ONU. A Agenda 2030 propõe um compromisso de desenvolvimento por um caminho sustentável.

Sob o prisma do ODS 5, nove metas globais que o compõem dão conta da quase totalidade das dimensões mais relevantes da desigualdade de gênero. Assim, as metas cobrem desde temas clássicos, como a violência (meta 5.2) ou a saúde reprodutiva (meta 5.6), até temas relativamente novos, como a igualdade no acesso às tecnologias da informação (meta 5.b) e a efetividade do arcabouço específico de políticas de redução das desigualdades de gênero (meta 5.c) (MOSTAFA, 2019).

São estas:

META	DEFINIÇÃO
5.1	Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.
5.2	.Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.
5.3	Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos e uniões precoces, forçados e de crianças e jovens, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.
5.4	Eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado, inclusive no trabalho doméstico e de cuidados, promovendo maior autonomia de todas as mulheres, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da

	floresta, das águas e das periferias urbanas, por meio de políticas públicas e da promoção da responsabilidade compartilhada dentro das famílias.
5.5	Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública, em suas dimensões política e econômica, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.
5.6	Promover, proteger e garantir a saúde sexual e reprodutiva, os direitos sexuais e direitos reprodutivos, em consonância com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão, considerando as intersecções de gênero com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.
5.a	Garantir igualdade de direitos, de acesso e de controle dos recursos econômicos, da terra e de outras formas de propriedade, de serviços financeiros, de herança e de recursos naturais de forma sustentável, por meio de políticas de crédito, capacitação, assistência técnica, reforma agrária e habitação, entre outras, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.
5.b	5.b.1br: Garantir a igualdade de gênero no acesso, habilidades de uso e produção das tecnologias de informação e comunicação, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas. 5.b.2 br: Garantir a igualdade de gênero no acesso e produção do conhecimento científico em todas as áreas do conhecimento e promover a perspectiva de gênero na produção do conhecimento, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas. 5.b.3 br: Garantir a igualdade de gênero no acesso e produção da informação, conteúdos de comunicação e mídias, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.
5.c	Adotar e fortalecer políticas públicas e legislação que visem à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como promover mecanismos para sua efetivação – em todos os níveis federativos – nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

Fonte: ONU (2015).

De início, é importante que o Brasil tenha avançado acerca do reconhecimento de direitos humanos. E o ODS 5 é composto por onze metas, sendo nove delas de abrangência global e aplicáveis ao Brasil, e outras duas metas foram propostas durante o processo de adaptação do ODS ao contexto nacional.

Todas as metas globais foram ajustadas para reconhecer os diversos grupos sociais que compõem a diversidade brasileira, levando em consideração as políticas públicas em vigor e a especificidade do debate nacional. Isso foi feito com o intuito de aproximar as metas

do ODS 5 da realidade das políticas implementadas no país e das características específicas do contexto brasileiro (IPEA, 2019).

Fazendo uma análise sobre o panorama brasileiro, é necessário que haja uma problematização acerca das nove metas do ODS 5 no que concerne à possibilidade de atendimento levando em consideração a realidade sociocultural enfrentada no país, jamais deixando de averiguar os percalços que os permeiam. Essa conclusão só seria possível mediante realização, observação e comparação de todas as metas supracitadas. Porém, desigualdades sociais enfrentadas no país entre homens e mulheres são visíveis. De acordo com o IBGE (2019), o valor do rendimento médio das mulheres era de R\$1.985,00, enquanto os homens recebiam o rendimento médio de 22,3% maior.

Além disso, grande parte das atividades laborais sem registro são realizadas por mulheres (TEIXEIRA, 2017). A efetivação de todos os direitos pleiteados com o desenvolvimento das metas, faz-se necessária a utilização de políticas públicas feministas, que se adequem com os apontamentos que estão sendo discutidos, visto que quando as problemáticas são interpretadas por perspectivas que lhe englobam a chance de estas serem solucionadas é muito maior.

Com relação às políticas públicas feministas é importante que se faça uma recapitulação destas ao longo dos anos. A Agenda de Reforma Redemocratização e Gênero ocorreu em 1970 e contou com a massiva participação das mulheres dentro dos movimentos sociais, pleiteando pelo direito à saúde feminina, sexualidade, contracepção, violência contra a mulher e matrícula dos filhos em creche (SINGER; BRANT, 1980).

Em 1983 houve a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, e do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM). A primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher foi criada em 1985, mesmo ano de início do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão do Ministério da Justiça (SAFFIOTI, 1994).

No ano de 1988 foi entregue, pelo movimento feminista, a Carta das Mulheres Brasileiras, com várias propostas, incluindo temas relativos à saúde, família, trabalho, violência, discriminação, cultura e propriedade da terra foram incorporadas à Constituição (COSTA, 1998).

Partindo para o começo do século XXI, houve a criação do Encontro sobre Gênero e Políticas Públicas, promovido pelo Instituto Polis, em São Paulo, em novembro de 2000; o Encontro Nacional Mulher e Poder Local, organizado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), de 13 a 14 abril de 2000, no Rio de Janeiro; e o Encontro

sobre Indicadores de Gênero, promovido pelo IBAM, no Rio de Janeiro, em fevereiro de 2001 (GÊNERO, 2000).

Concomitante a isto, ocorreu a modificação da agenda de gênero, que contou com a criação de políticas públicas referentes aos 10 tópicos a seguir:

Tabela 1 – Políticas Públicas desenvolvidas no início do século XXI

TEMA	POLÍTICAS PÚBLICAS
Violência	Criação de programas que atendem mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, incluindo atenção integral (jurídica, psicológica e médica) e criação de abrigos. Formulação de políticas que articulem medidas na área da assistência e da segurança pública, incluindo a aplicação de medidas repressivas e preventivas mais efetivas.
Saúde	Implantação efetiva do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) com o desenvolvimento de ações de atenção à saúde em todas as etapas da vida da mulher, incluindo cuidados com a saúde mental e ocupacional, ações voltadas ao controle de doenças sexualmente transmissíveis, de prevenção do câncer e na área do planejamento familiar, de forma a superar a concentração dos programas exclusivamente na saúde materno-infantil.
Meninas e adolescentes	Reconhecimento de direitos de meninas e adolescentes, por meio de programas de atenção integral, com ênfase a meninas e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em situação de rua e vítimas de exploração sexual, vivendo na prostituição e expostas a drogas.
Geração de emprego e renda (combate à pobreza)	Apoio a projetos produtivos voltados à capacitação e organização das mulheres, à criação de empregos permanentes para o segmento feminino da população e ao incremento da renda familiar. Inclusão de atividades voltadas à população feminina em programas de geração de emprego e renda. Garantia de acesso a crédito para a criação ou continuidade de pequenos negócios e associações. Incorporação por esses programas da perspectiva de superação da divisão sexual do trabalho.
Educação	Garantia de acesso à educação. Reformulação de livros didáticos e de conteúdos programáticos, de forma a eliminar referência discriminatória à mulher e propiciar o aumento da consciência acerca dos direitos das mulheres. Capacitação de professores e professoras para a inclusão da perspectiva de gênero no processo educativo. Extensão da rede de creches e pré-escolas.
Trabalho	Garantia de direitos trabalhistas e combate à discriminação nos diversos níveis da administração pública e fiscalização do setor privado. Reconhecimento do valor do trabalho não remunerado e minimização de sua carga sobre a mulher, por meio da criação de equipamentos sociais. Criação de programas de capacitação profissional.
Infraestrutura e habitação urbana	Construção de equipamentos urbanos priorizados por mulheres, como creches e outros equipamentos e serviços urbanos como postos de saúde, habitação e saneamento básico. As mulheres continuam a desempenhar um papel central em relação às questões que afetam a esfera da reprodução, devendo ser reconhecida a ‘centralidade’ de sua participação nessas áreas na implantação das políticas públicas. Garantia de acesso a

	títulos de propriedade da habitação.
Questão agrária	Reconhecimento de direitos relativos às mulheres da zona rural, nas políticas de distribuição de terras, de reforma agrária e de crédito para atividades agrícolas. Acesso a títulos de propriedade da terra, em programas de distribuição de terras. Acesso a crédito em programas de apoio à produção rural.
Transversalidade	Reivindica-se a incorporação da perspectiva de gênero por toda política pública (de forma transversal), mais que sua eleição como foco de políticas específicas, garantindo que a problemática das mulheres seja contemplada toda vez que se formular e implementar uma política.
Acesso ao poder	Abertura de espaços de decisão à participação das mulheres, de modo a garantir que estas interfiram de maneira ativa na formulação e na implementação de políticas públicas. Criação de condições de autonomia para as mulheres, de forma que estas passem a decidir sobre suas próprias vidas, envolvendo, portanto, mudanças nas relações de poder nos diversos espaços em que estão inseridas: no espaço doméstico, no trabalho etc.

Fonte: Elaborada pelas autoras com base em Farah (2004, p. 57-58).

Em 8 de fevereiro de 2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou a recomendação que institui o Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero a ser observado pelo Judiciário brasileiro. O protocolo brasileiro teve influência de sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Marcia Barbosa de Souza, morta em 1998, que teve sua imagem estereotipada e descredibilizada durante a investigação e o processo penal, com o objetivo de impedir o prosseguimento do feito.

O referido Protocolo foi resultado de estudos realizados por um grupo de trabalho formado por representantes de diferentes segmentos da Justiça e de universidades. Consideramos um importante avanço no enfrentamento às violências baseadas no gênero ao reconhecer a necessidade de julgar os casos concretos a partir de uma compreensão da desigualdade baseada no gênero como estrutural na sociedade brasileira. Como destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o principal objetivo do protocolo é de afastar as avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos, se comprometendo com uma atuação ativa por parte do Judiciário, na desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero.

Entende-se por desigualdades de gênero as disparidades de oportunidades, educação, previdência, assistência social, mercado de trabalho, remuneração, habitação, acesso a bens duráveis, exclusão social e uso de tempo, existentes entre homens e mulheres, esta tem pregnância no legado patriarcal advindo da história (PINHEIRO, 2009).

O Protocolo faz uma importante distinção entre sexo biológico, gênero, sexualidades e identidades de gênero. Ao estabelecer essa distinção, defende que o gênero é um conceito mais adequado para se estabelecer diferenciações sociais entre as pessoas. Estabelece como

premissa para um julgamento segundo a perspectiva de gênero, um julgamento comprometido com a igualdade entre os gêneros, atento à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito reconhecendo os efeitos negativos decorrentes das desigualdades.

O referido documento foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 27 de 2021 para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções do CNJ ns. 254 e 255 de 2018 relativas ao Enfrentamento à Violência contra mulheres pelo poder judiciário e ao incentivo à participação feminina, havendo inclusão de todos os segmentos da Justiça - estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, que tem por referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O protocolo é um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, como propõe o ODS 5, comprometendo-se o Supremo Tribunal Federal (STF) e o CNJ,, trazendo considerações acerca da igualdade de gênero, bem como um guia para os mais diversos âmbitos da justiça, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, não perpetuação de diferenças e constituindo-se de um espaço de rompimento com culturas de discriminações e de preconceitos.

Países da América Latina, como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, já editaram protocolos oficiais de julgamento com perspectiva de gênero, para que casos que envolvam mulheres sejam tratados de forma adequada. Apesar de o Brasil possuir uma Constituição com diversos direitos fundamentais e comprometida com a igualdade entre os seus, seja no que se refere ao tratamento igualitário, como ao dever positivo de promoção da igualdade, através de políticas públicas como as citadas acima, que ajudam e auxiliam a população a enxergar e combater as problemáticas de gênero, ainda é um país de desigualdades sociais, percebidas por reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais.

Diante disso, o protocolo com perspectiva de gênero foi criado com o objetivo de orientar a magistratura no julgamento sob a lente da perspectiva de gênero em casos concretos de modo a efetivar a igualdade e equidade. Assim, espera-se que impacte no exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que conduza a cumprir o objetivo fundamental da república: construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

3.2 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL

Por conseguinte, vale mencionar que os tribunais brasileiros deverão adotar diante da prolação de decisões as especificidades das pessoas envolvidas e em colaboração com o CNJ, já há resolução que torna obrigatório para todo o Poder Judiciário nacional as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual as cortes promoverão cursos de formação inicial e continuada incluindo conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes do protocolo.

Concomitante aos preceitos de igualdade contidos no ODS 5, o ODS 16 também versa sobre essa perspectiva, objetivando promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, o protocolo do CNJ, que fora inspirado por outros protocolos e guias de outros países busca considerações teóricas sobre igualdade, sendo uma forma de guia com exemplos práticos para que os julgamentos não incorrem na repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes.

Atualmente, a magistratura brasileira é composta em sua maioria por homens – apenas 38% são mulheres, de forma a enfatizar uma impregnação social de um machismo estrutural e sistêmico. O protocolo surge como uma forma de orientação no judiciário.

A presente pesquisa utilizou-se de uma estratégia exploratória, realizada por meio da coleta de dados em planilha do programa *Excel*. Nessa seção pretendemos demonstrar os procedimentos metodológicos do tipo de pesquisa utilizado.

Como explica Antônio Gil (2021), a pesquisa exploratória é pautada na coleta de dados que tem como intuito identificar e trazer informações ou questionamentos a respeito dos dados alcançadas, esta, pode ocorrer de diversas maneiras, mas geralmente envolve: 1) levantamento bibliográfico; 2) entrevistas com pessoas que tiveram experiência prática com o assunto; 3) análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Foram analisadas decisões judiciais de 1º e 2º grau dos 27 (vinte e sete) tribunais estaduais brasileiros entre 2010 e 2023. As buscas ocorreram entre 01.02.2023 e 28.02.2023. Para que a coleta com enfoque em perspectiva de gênero fosse possível, as decisões judiciais foram selecionadas do *quantum* por palavras-chave referentes à questões, sendo estas: machismo, feminismo, sociedade machista, sociedade patriarcal, sexismo, misoginia e

patriarcado. Por conseguinte, foi analisada ainda a presença ou não de banco de sentenças de 1º grau.

No conteúdo da planilha de coleta de decisões consta: *link* do site de busca de cada tribunal de justiça dos Estados brasileiros, número do processo, ano de publicação, palavras-chave, assunto da ementa, tema da ementa, ementa e gênero do relator ou relatora.

Nos tribunais judiciários da região Norte foi possível identificar a predominância de decisões judiciais na esfera criminal, sendo esta, de sua maioria referentes à violência contra mulher, com 4 estados (Pará, Tocantins, Rondônia e Acre) no 2º grau de jurisdição e somente um (Amapá) no 1º grau. No total 25 decisões foram encontradas.

Tabela 2 – Decisões judiciais da Região Norte

ÁREAS	QUANTIDADE DE DECISÕES	PALAVRAS-CHAVE	TEOR DAS DECISÕES	GRAU DE JURISDIÇÃO
Roraima	x	x	x	x
Amapá	2	Gênero feminino	Lei Maria da Penha	1º grau
Pará	6	Machismo e patriarcado	x	2º grau
Tocantins	6	Feminista, sociedade patriarcal, machismo, sexismo e misoginia	Criminal	2º grau
Rondônia	3	Feminismo e sociedade machista	Violência	2º grau
Acre	8	Feminismo, machismo, gênero feminino, misoginia e sociedade machista	Homicídio, revisão criminal e conflito de competência	2º grau

Fonte: Elaborada pelas autoras (2023).

Nos 9 tribunais da região Nordeste notou-se uma hegemonia de decisões na esfera criminal, totalizando 44 julgados, além de 5 processos no 2º grau (Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Bahia) e somente 1 no 1º grau (Alagoas). Ademais, os portais judiciários dos estados de Maranhão e Piauí encontravam-se fora do ar no momento da coleta.

Tabela 3 – Decisões judiciais da Região Nordeste

ÁREAS	QUANTIDADE DE DECISÕES	PALAVRAS-CHAVE	TEOR DAS DECISÕES	GRAU DE JURISDIÇÃO
-------	------------------------	----------------	-------------------	--------------------

Maranhão	Sistema fora do ar no momento da coleta	x	x	x
Piauí	Sistema fora do ar no momento da coleta	x	x	x
Ceará	6	Feminismo e machismo	Homicídio e lesão corporal	2º grau
Rio Grande do Norte	5	Sociedade machista	Maria da Penha	2º grau
Pernambuco	4	Patriarcado, misoginia, machismo e sociedade machista	Penal	2º grau
Paraíba	7	Patriarcado, misoginia, feminismo e sexista	Criminal e danos morais	2º grau
Sergipe	1	Feminismo	x	x
Alagoas	8	Machismo e gênero feminismo	Lesão corporal, homicídio, tutela de urgência, apelação para ingresso como policial feminina.	1º grau
Bahia	13	Feminismo, machismo, misoginia e sexismo	Homicídio e lesão corporal	2º grau

Fonte: Elaborada pelas autoras (2023).

A região Centro-Oeste foram encontradas 10 decisões judiciais, com totalidade em julgados de teor criminal, sendo estes perpassados por lesão corporal e feminicídio, em que todas as decisões estão no 2º grau de jurisdição (Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás), com as seguintes palavras-chave: machismo, feminismo, sociedade patriarcal, sexismo e misoginia.

Tabela 4 – Decisões judiciais da Região Centro-Oeste

ÁREAS	QUANTIDADE DE DECISÕES	PALAVRAS-CHAVE	TEOR DAS DECISÕES	GRAU DE JURISDIÇÃO
Distrito Federal	3	Machismo, feminismo e sociedade patriarcal	Criminal	2º grau

Mato Grosso	4	Feminismo, sexismo, misoginia e machismo	x	2º grau
Mato Grosso do Sul	1	Feminismo	x	2º grau
Goiás	2	Feminismo e misoginia	Lesão corporal e feminicídio	2º grau

Fonte: Elaborada pelas autoras (2023).

Na região Sudeste foi possível identificar decisões judiciais na esfera criminal, com um diferencial para ações de danos morais com responsabilização referente à misoginia, estando 2 estados no 2º grau (Rio de Janeiro e Espírito Santo) de jurisdição e somente um no 1º grau (São Paulo), totalizando em 26 decisões encontradas.

Tabela 5 – Decisões judiciais da Região Sudeste

ÁREAS	QUANTIDADE DE DECISÕES	PALAVRAS-CHAVE	TEOR DAS DECISÕES	GRAU DE JURISDIÇÃO
São Paulo	10	Sociedade machista	Misógino	1º grau
Rio de Janeiro	12	Patriarcado, feminismo, misoginia, sexismo, patriarcado e sociedade patriarcal	Maria da penha, estupro de vulnerável e violência doméstica	2º grau
Espírito Santo	4	Feminismo, misoginia, sexismo e machismo	x	2º grau
Minas Gerais	Sistema fora do ar no momento da coleta			

Fonte: Elaborada pelas autoras (2023).

Por fim, na região Sul foram encontradas 8 decisões, sendo estas todas em 2º grau de jurisdição (Paraná e Rio Grande do Sul), cuja o teor se refere a guarda compartilhada, medida protetiva e violência doméstica, sendo utilizadas as seguintes palavras-chave: Feminismo, sociedade machista, misoginia e sexismo.

Tabela 6 – Decisões judiciais da Região Sul

ÁREAS	QUANTIDADE DE DECISÕES	PALAVRAS-CHAVE	TEOR DAS DECISÕES	GRAU DE JURISDIÇÃO
-------	------------------------	----------------	-------------------	--------------------

Paraná	3	Feminismo, sociedade machista, misoginia e sexismo	Guarda compartilhada	2º grau
Rio Grande do Sul	4	Sociedade machista e feminismo	Medida protetiva e violência doméstica	2º grau
Santo Catarina	1	x	x	x

Fonte: Elaborada pelas autoras (2023).

Diante dessa pesquisa, foi notada a ausência de decisões judiciais em 1º grau, bem como a evidência de uma variedade de julgados nos estados São Paulo e Rio de Janeiro, onde se tem um *quantum* significativo em relação aos outros estados, totalizando assim 10 e 12 decisões, respectivamente, tendo como principal teor as temáticas de esfera criminal, com subtópicos referentes a violência contra mulher, feminicídio e estupro, de ofensa às mulheres e conflito de jurisdição, sendo possível também, identificar uma maior evolução de sentenças com teor feminista e que se adequam as demandas atuais advindas das conquistas dos direitos femininos ao longo dos anos.

Ademais, com base nesse estudo, ficou identificado uma deficiência de decisões que abarcasse as perspectivas de gênero no contexto geral e central. Ou seja, quando se procura no buscador dos órgãos judiciários dos estados são encontradas somente sentenças criminais, que na maioria das vezes versam sobre violência doméstica e feminicídio, esse fato trouxe questionamentos referentes a falta de análises que se atenham a realidade da mulher de um modo em geral, de forma a problematizar e apreciar demandas específicas que permeiam essa classe.

3.3 BREVE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A pesquisa realizada nos 27 tribunais judiciários brasileiros identificou 113 decisões judiciais de 1º e 2º grau. Foram anexadas 2 decisões de grande notoriedade pública que versam sobre a análise de julgamento com perspectiva de gênero que serão discutidas e analisadas a seguir.

VISTOS.

Ajuizou-se a presente ação porque, em sede de entrevista para obtenção de emprego, tivera sido sexualmente assediada. Narra que o preposto da ré a chamou para a entrevista na sala, passando as mãos em suas pernas e genitália. Segurou-a pelo pescoço, próximo à porta, e tentou beijá-la repetidamente. Defendeu-se dizendo que tinha namorado, pois não tivera sido rude porque estava precisando muito do

emprego. O assédio acabou quando, quase uma hora depois, a candidata anterior retornou e tentou abrir a porta. Chegando em casa, foi direto ao quarto e começou a chorar. Contou à sua mãe e lavrou boletim de ocorrência. Depois do episódio, o preposto da ré ainda persistiu em lhe enviar mensagens via WhatsApp, confessando o crime. Pelas mensagens, a intenção do preposto da ré era mesmo trocar a vaga do emprego pela relação sexual. Bem por isso, postula por danos morais (R\$ 70.000,00).

FUNDAMENTO E DELIBERO.

É notório que estávamos no início da pandemia e o BRASIL contabilizava cerca de 12 milhões de desempregados; a autora, jovem de 19 anos, estava à busca de um emprego na rede demandada (MAKRO ATACADISTA S/A). Recrutador, mais experiente (40 anos), teria se aproveitado da situação de maior vulnerabilidade da autora, e investido libidinosamente contra ela, apalpando-a e tentando beijá-la.

A vulnerabilidade da autora era daquelas jovens que, ingressando na vida adulta, saem de suas casas para, legitimamente, buscar um espaço no mercado de trabalho, quando, então, se encontra com um aproveitador, qual, em princípio, tem um certo 'poder de fato' para garantir (ou vetar) a admissão dessas jovens a um novo emprego. Não se sabe sobre a formação cultural da autora; não se sabe de suas privações, de suas angústias, de seus anseios; sabe-se que, mulher que é, ainda vive numa sociedade eminentemente machista, de cuja superação está, ainda, longe de ser alcançada, e vez ou outra nos deparamos com um caso deste perfil.

O preposto agiria assim com sua chefe (ou com a sócia da empresa em que trabalha ou com uma parente dela)? Evidentemente que não, mas a autora é mais uma daquelas jovens comuns e insertas na massa dos desempregados deste país. Alguém, porventura, entende como normal que uma jovem vá a uma entrevista de emprego e acabe sendo acariciada perturbadoramente pelo recrutador numa aproximação acintosa, despudorada? Não se pode conceber o que ocorreu com uma simples paquera, um flerte, ou mesmo que a autora tivera se investido contra o preposto da ré.

Não há neófitos aqui. É evidente que o preposto da ré se aproveitou de sua condição de recrutador de novos funcionários para a sua empregadora para que, como um aval que supôs tácito, pudesse saciar sua lascívia.

O comportamento do preposto não se resume a uma simples descompostura. Não se tratou de simples mal entendido entre recrutador e recrutanda, senão que ele, sob a confiança e no ambiente da demandada, sabendo que a autora, naturalmente, nutria por ele a esperança da empregabilidade, arvorasse num 'direito' espúrio e pernicioso, acabando por ultrajar a jovem em sua identidade física e moral e, bem por isso, em sua dignidade sexual.

Não se tratou de relacionamento afetivo em ambiente de trabalho, mesmo porque eles não se conheciam antes do episódio, mas de um aproveitamento do preposto da ré de sua condição de recrutador para, alijando-se de sua função, aproveitar-se para satisfazer a libido.

A conduta do preposto é sobremaneira reprovável, porquanto não é admissível que não se detivesse nos impulsos, e, embora a ré tivesse agido subsequentemente para demiti-lo por justa causa, é responsável pelos danos morais que foram causados à autora, e bem poderá, a seu tempo, exercer direito de regresso. Pouco importa que a autora já tivesse alcançado a maioridade; muito jovem, encontrava-se ali focada para o ingresso na unidade de trabalho da ré, e certamente não esperava a impudente investida que, das mensagens trocadas pelo WhatsApp, se observa.

Com efeito, dada excepcionalidade e o desbordamento do limite naturalmente gerenciável da capacidade emocional de adaptação e resiliência aos fatores estressores, é motivo suficiente à restauração do prejuízo extrapatrimonial que sofreu, razão pela qual reputo o valor de R\$ 10.000,00 como o bastante aos fins terapêuticos a que se destina a compensação pelo dano moral e, nesse patamar, é que condeno, anotando-se que o valor pedido na exordial é desproporcional.

De acordo com todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para condenar a parte ré ao pagamento do valor de **R\$ 10.000,00** a título de danos morais, corrigindo-se-o monetariamente pela Tabela Prática Para Cálculo e Atualização Monetária INPC/IBGE do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e por juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos calculados desde a

publicação desta sentença, ao que extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
(Processo nº 1021697-05.2020.8.26.0602. Juíza: Dra. Antonia Maria Prado de Melo.
Data de julgamento: 10/11/2022. 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP).

Trata-se de decisão referente a uma ação de Danos Morais por assédio em ambiente laboral, em que a Requerente, ao passar por um processo de recrutamento visando conseguir um emprego na empresa Requerida, sofre violações morais e sexuais por parte de um recrutador o qual realizava a sua entrevista, sendo submetida a abusos morais e físicos, como tentativa de beijo e toque na genitália da vítima, além de importunações posteriores como o envio de mensagens via WhatsApp.

A deliberação proferida pela Juíza responsável pelo caso, Dra. Antonia Maria Prado de Melo foi de fazer uma análise em perspectiva de gênero, problematizando e condenando o ato do recrutador, bem como identificando a situação de vulnerabilidade em que se encontrava a vítima, em razão de sua idade, situação financeira, meio social em que se enquadra e da realidade pandêmica em que o Brasil se encontrava na época do ocorrido.

O entendimento da magistrada foi de julgar parcialmente procedente a presente ação, condenando o réu a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, reconhecendo que esta quantia era o suficiente para arcar com o prejuízo emocional e psíquico causado em decorrência do ato praticado.

Tal decisão atingiu alguns parâmetros para o julgamento na perspectiva de gênero, porém restam ressalvas no que tange ao quantum indenizatório em comparação com o valor que foi pedido, visto que, na petição inicial se requer setenta mil reais e foi deferido pela juíza uma quantia de sessenta mil reais abaixo do solicitado. Esse resultado em paralelo com decisões sobre outras temáticas se torna inferior comparado com a gravidade da situação.

Em palestra sobre o tema: *“Advocacia Antidiscriminatória e o contexto jurisprudencial paraense”* ministrada na XXIV Jornada Jurídica do Centro Universitário do Pará (CESUPA), no dia 18/05/2023, o Advogado Paraense, Dr. Hugo Leonardo Pádua Mercês apontou diversos marcadores que denunciam desigualdades nas decisões envolvendo gênero, raça e sexualidade e em como eles se distinguem quando correlacionados com outros temas. Em sua fala, destacou que existem muitas sentenças da advocacia antidiscriminatória que alcançam o segundo grau de jurisdição, em razão da decisão não abarcar ainda que minimamente o sofrimento experienciado pela vítima, razão pela qual se recorre, buscando uma decisão mais humana.

É sabido que não existe um valor certo para a quantificação do dano moral, pois não se pode mensurar a dor da vítima, porém quando se encontram decisões de danos morais contra

operadoras de celular, energia elétrica, água, agências bancárias e etc. em que o valor deferido perpassa o montante de dez mil reais é necessário questionar qual o motivo de um deferimento por aborrecimento ocasionado por prestadoras de serviços perpassar o valor de um assédio sexual, moral e psicológico.

A segunda decisão escolhida versa sobre desigualdades de gênero e da violência contra as mulheres na comemoração da aprovação em vestibular de Medicina, como se relata a seguir.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face de MATHEUS GABRIEL BRAIA alegando, em breve síntese, que: - o requerido, ex-aluno da UNIFRAN, explorando momento de comemoração por aprovação em vestibular de Medicina na referida instituição, fez com que calouros entoassem, coletivamente, durante o trote universitário, a pretexto de se tratar de hino, expressões de conteúdo machista, misógino, sexista e pornográfico, expondo-os à situação humilhante e opressora e ofendendo a dignidade das mulheres ao reforçar padrões perpetuadores das desigualdades de gênero e da violência contra as mulheres; - em 04/02/2019, discentes veteranos do segundo ano do curso de Medicina, realizaram trote universitário para comemorar a aprovação dos novos estudantes do referido curso; - o requerido foi convidado para participar do evento por ser ex-aluno da UNIFRAN e ex-integrante da Atlético Acadêmica do curso de Medicina da Unifran; - os fatos foram compartilhados pelas redes sociais, divulgados pela imprensa em amplitude nacional, com diversas manifestações de repúdio; - a conduta praticada pelo requerido ultrapassou os limites toleráveis de uma simples brincadeira, pois reforçou o machismo e colocou a mulher em posição de inferioridade; - o requerido reproduziu ideias que remetem à cultura do estupro, estimulando agressão e violência; - o "juramento" proferido pelo requerido foi surpresa para os veteranos da UNIFRAN, que não conheciam o teor do discurso, porquanto distinto dos anos anteriores; - eventual aquiescência das calouras quanto ao conteúdo entoado pelo requerido é irrelevante quando seus reflexos tocam direitos de terceiros; - o requerido deve ser condenado em dano moral coletivo devendo recolher ao Fundo Estadual de Interesses Difusos e Coletivos a quantia de 40 salários mínimos; - o requerido deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano social, vez que propagou-se discriminação e violência abalando a tranquilidade e a segurança social, sendo tal valor arbitrado pelo Juízo e recolhido ao Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados. Requereu a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 40 salários mínimos e indenização por danos sociais a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação comporta julgamento antecipado, porque a questão não demanda a produção de outras provas. As preliminares arguidas se confundem com o mérito e como tal serão analisadas. No caso em questão, o requerido conduziu um "juramento", nos seguintes termos: "Eu prometo infernizar qualquer um dos bastardos, invejosos de subcursos como os da odonto e dos copiões de merda da FACEF, chupa FACEF, sem nunca dar razão a nenhum daqueles burros, filhos da puta, desgraçados de merda! E prometo usar, manipular e abusar de todas as dentistas e facefianas que tiver oportunidade, sem nunca ligar no dia seguinte" As bixetes: Eu prometo. nunca entregar meu corpo a nenhum invejoso, burro, frouxa, filho da puta da Odonto ou da Facef. Repudio totalmente qualquer tentativa deles se aproveitarem e me reservo totalmente a vontade dos meus veteranos e prometo sempre atender aos seus desejos sexuais. Compreendo que namoro não combina com faculdade e a partir de hoje sou solteira, estou à disposição dos meus veteranos. Trecho de vídeo: inaudível... por suas reputações, mesmo que eles sejam desprovidos de beleza ou cheire a ovo vencido. Juro solenemente nunca recusar a uma tentativa de coito de veterano (inaudível...) mesmo que ele cheire cecê vencido e elas, a perfume barato."

É pública e notória a prática, nas universidades, de recepção aos recém aprovados, marcada por festas e comemorações, que muitas vezes ferem o bom senso e a moral, como no caso em questão. Apesar de vulgar e imoral, o discurso do requerido não causou ofensa à alegada coletividade das mulheres, a ensejar a pretendida indenização.

O requerido não se dirigiu "às mulheres" em geral, mas àquele grupo restrito de pessoas mencionado expressamente. Sequer vislumbro a existência do pretendido "coletivo" de mulheres. Os indivíduos do sexo feminino não são iguais e não possuem os mesmos valores daqueles descritos na inicial, para serem tratados como um "coletivo", a ensejar a pretendida tutela estatal, data venia.

Apesar disso, a assim chamada "luta das mulheres" foi uma luta coletiva, e não individual. Lutou-se pela emancipação "das mulheres", e não por cada mulher em particular. Ao coletivizar a luta, ela automaticamente torna-se política. A inicial retrata bem a panfletagem feminista, recheada de chavões que dominam, além da esfera cultural, as universidades brasileiras. É bom ressaltar que o movimento feminista apenas colaborou para a degradação moral que vivemos, bem exemplificada pelo "discurso/juramento" que ora se combate.

A busca por emancipação das mulheres começou com demandas conflitantes quanto ao sufrágio e conquistou, ironicamente, o prodígio de subverter a própria identidade da mulher. As mulheres conquistaram não o direito de trabalhar, mas o dever de trabalhar.

A questão da liberdade apenas as tornou mais dependentes da regulada vida social e cumpriu o sonho de Rousseau: entregar os filhos aos cuidados do Estado para uma condução (supostamente) autônoma da vida. As mulheres acharam que para ser livres e iguais precisavam fazer as mesmas coisas que os homens. Subiram aos cargos mais elevados, mas também adquiriram os seus vícios mais baixos. É aqui que se encontra o ponto de inflexão do feminismo.

A revolução sexual das mulheres é a mancha da segunda onda do movimento, que começou pedindo direitos políticos e melhores condições sociais e terminou, para chegar lá, gritando por pílulas anticoncepcionais e abortivas; por liberação sexual e aceitação pública da degradação de seus corpos e almas. Em seu livro "Feminismo: Perversão e Subversão", a professora e Deputada Estadual, Ana Caroline Campagnolo², descreve com rigor histórico, a evolução e a identidade do movimento feminista, que teve início, antes mesmo da Revolução Francesa, para desembocar na terceira onda, que milita em favor da subversão das identidades, passando pela degradação moral.

Aliás, se a questão fosse mesmo de proteção à dignidade da mulher, por qual motivo seria irrelevante a opinião das mulheres que estavam no local, tal como consta na inicial (fls. 35 – item 2.1)? Seriam tais mulheres incapazes de entender o caráter dos fatos e de determinar-se de acordo com tal entendimento? Ou, se as mulheres que lá estavam são plenamente capazes e concordaram com a brincadeira infeliz, porque precisam de um ente estatal para falar em nome de uma "coletividade" da qual, em tese, fazem parte, mas de cujas ideias discordam? Seriam tais mulheres menos capazes que as outras? Assim, é de rigor a improcedência da ação, posto que não houve ofensa à pretensa coletividade de mulheres.

Não se pode presumir que o comportamento do requerido, dirigido a um grupo específico de pessoas, seja uma agressão dirigida a todos os indivíduos do sexo feminino. A responsabilidade civil demanda dolo ou culpa, dano e nexos causal, os quais estão ausentes no presente caso. Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação, resolvendo-se o mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

(Processo nº 1020336-41.2019.8.26.0196. Juíza: Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer. Data de julgamento: 05/11/2019.. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP).

A decisão diz respeito a um episódio ocorrido em uma universidade em que o Requerido, ex aluno da instituição, proferiu discurso de cunho machista, misógino, sexista e pornográfico, durante trote universitário, fazendo com que as alunas e até então calouras do

curso de medicina repetissem as palavras ditas por ele, nas quais ferem a própria existência das estudantes.

Em face de tal fato, o Ministério Público ajuizou uma ação contra a parte ré, requerendo a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 40 salários mínimos e por danos sociais a ser arbitrado pelo Juízo.

Neste caso, a magistrada, Dra. Adriana Gatto Martins Bonemer indeferiu o pedido alegando que o discurso realizado pelo réu não ofendeu a honra das mulheres, não sendo assim uma ofensa coletiva, visto que, a coletividade engloba o total de mulheres e nem todas foram atingidas pelas palavras do mesmo.

Este entendimento foi baseado em preceitos éticos e morais da juíza, enquanto pessoa, pautado em um viés anti-feminista que se respalda em escritoras como a Deputada Ana Paula Campagnolo, autora do livro: “Feminismo: Perversão e Subversão”, alegando que as acusações realizadas pelo Ministério Público faziam referência ao movimento feminista e que por esse motivo, não eram válidas.

A manifestação realizada pelo réu no dia do acolhimento dos novos alunos corrobora com o incentivo a prática de atos criminosos dentro do ambiente acadêmico, quando o acusado condiciona os discentes a repetir as frases: “Prometo usar, manipular e abusar de todas as dentistas e facefianas que tiver oportunidade (...). Me reservo totalmente a vontade dos meus veteranos e prometo sempre atender aos seus desejos sexuais(...). Juro solenemente nunca recusar a uma tentativa de coito de veterano (inaudível...) mesmo que ele cheire cecê vencido e elas, a perfume barato.”, ocorre a incitação de crimes como estupro (Art. 213/CP), importunação sexual (Art. 215-A/CP) e assédio (Art. 216-A/CP).

Por este motivo, a não culpabilização do requerido, com o indeferimento total da ação proposta pelo Ministério Público, corrobora com a perpetuação de discursos que incentivam crimes como os anteriormente citados, contribuindo para a banalização desses atos, o que gera a repetição de discursos desrespeitosos e criminosos, colocando em risco a integridade física, psíquica e moral das mulheres.

Por essa razão, é necessário que o Tribunal de Justiça coloque em prática os planos de capacitação de magistrados para cursos de julgamentos com perspectiva de gênero, com o objetivo de promover igualdade de decisões em consonância com as metas da ODS, com ênfase na meta 5.2 que pleiteia eliminar todas as formas de violência de gênero até 2030.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou destacar a importância de os tribunais judiciais brasileiros pautarem suas decisões sob a perspectiva de gênero, indo ao encontro do proposto pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do ODS 5.

A pesquisa revelou, inicialmente, uma dificuldade de acesso a decisões de 1º grau, uma vez que, até o momento, a implementação de bancos de sentenças é escassa. A análise dos dados coletados aponta para um déficit de decisões sobre perspectivas de gênero. A partir da pesquisa por palavras-chave, o buscador dos órgãos judiciais dos estados retorna em sua maioria com decisões criminais que versam sobre violência doméstica e feminicídio. As decisões que concentravam uma perspectiva de gênero, levando em consideração fatores além da letra de lei, ficaram concentradas na Região Sudeste, nos tribunais dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O estudo revelou, ainda, uma falta de uniformidade na aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nos tribunais, mostrando-se necessários investimentos em capacitação e treinamento de magistrados para a correta aplicação do Protocolo. Questiona-se ainda a dificuldade de acesso às decisões de 1º grau pela falta de instituição de bancos de sentenças.

Outrossim, as demais regiões brasileiras possuíam um quantitativo significativo de julgados, como no norte (25 decisões) e nordeste (44 decisões), ocorre que ambas, em sua maioria, versam sobre temáticas da esfera criminal como: estupro, feminicídio e lesão corporal, ao passo que, no sudeste é perceptível julgamentos procedentes de esfera cível, trabalhista, etc.

Portanto, no que tange à conclusão da análise das 113 decisões judiciais dos 27 Tribunais brasileiros, é possível identificar a necessidade de treinamentos e capacitações de decisões com perspectiva de gênero, para que o Tribunal de Justiça estabeleça em suas prioridades a elaboração de eventos que conscientizem os magistrados na tomada de decisão pautada na diversidade de julgados que se enquadrem na realidade social feminina.

Destaca-se que a importância e a relevância da discussão de uma implementação de uma perspectiva de gênero em julgamento tendo em vista diversos fatores interseccionais que influenciam na tomada de decisão dos julgadores. Além disso, falar sobre igualdade de gênero no âmbito do judiciário é buscar uma isonomia a fim de evitar preconceitos e discriminações, sendo força motriz para reduzir em nossa sociedade o viés machista estrutural e sistêmico.

No entanto, é importante reconhecer as limitações deste estudo. É extremamente difícil analisar decisões que não estão de fácil acesso ao público, no qual surge o

questionamento de como os nossos tribunais estão decidindo e de que forma o acesso à justiça e às informações são acessíveis ao público. Portanto, sugerimos que futuras pesquisas aprofundem essas áreas, a fim de fornecer uma compreensão mais abrangente e precisa de como os tribunais estão facilitando o acesso às decisões em processos sem segredos de justiça, bem como essas decisões estão chegando ao conhecimento público.

O ODS 5 delimita detalhadamente, por meio das suas 9 metas, os pontos a serem combatidos para que se alcance a igualdade de gênero até 2030, trazendo como principal preocupação as interseccionalidades oriundas da vivência de cada mulher, sejam elas advindas da cidade, do campo, de comunidades indígenas, quilombolas, etc.

Além de apresentar recortes referentes aos eixos principais das problemáticas que atingem as mulheres, como: discriminação de gênero; violências nas esferas públicas e privadas; combate a práticas nocivas de casamento e união precoce com crianças e adolescentes; desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado; desigualdade de oportunidade de liderança; falta de garantia a saúde sexual e reprodutiva, os direitos sexuais e direitos reprodutivos, dentre outras.

No geral, este estudo representa um passo significativo em direção à compreensão da igualdade de gênero e da perspectiva feminista dentro dos tribunais. Esperamos que nossas descobertas estimulem discussões adicionais e inspirem pesquisadores a explorar novas abordagens e perspectivas e que a discussão acerca da perspectiva de gênero no judiciário resulte na implementação de políticas públicas para uma atuação jurisdicional sem estereótipos, discriminações e preconceitos, contribuindo para alcançar o ODS 5.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, v. 15, p. 303-330, 2000.

ALMEIDA, Fernanda; LIMA, Larissa. Poder judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. **Revista Eletrônica de Direito**, v. 3, n. 20, p. 6-34, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ARAÚJO, Cibele de Guadalupe Sousa; MESQUITA SILVA, Luciana de; SILVA-REIS, Dennys. Estudos da tradução & mulheres negras à luz do feminismo. **Revista Ártemis**, v. 27, n. 1, p. 2, 2019.

AZEVEDO, Liz Corrêa de et al. **Julgamento com perspectiva de gênero: uma análise comparada entre o sistema interamericano e europeu**. 2023. Dissertação de Mestrado.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, v. 19, n. 66, 2015.

BARSTED, Leila de A. Linhares. “Mulheres, direitos humanos e legislação: onde está nossa cidadania?” In: SAFFIOTI, Heleieth I. B. MUÑOZ-VARGAS, Mônica (Orgs.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro/Brasília: Rosa dos Tempos- NIPAS/UNICEF, 1994. p. 231-270.

BURCKHART, Thiago Rafael. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 205-224, 2017.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Débora. A TEORIA FEMINISTA DO DIREITO E SUAS DEMANDAS. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 1, p. 78-94, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. **CH Campos, Org., Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 6-17, 2017.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Acceso a la Justicia para las Mujeres Víctimas de Violencia en las Américas**. Washington: OEA, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> . Acesso em: 14 abr. 2023.

COSTA, Ana Alice Alcântara. “Trajetória e perspectivas do feminismo para o próximo milênio”. In: PASSOS, Elizete; ALVES, Ívia; MACEDO, Márcia. **Metamorfoses: gênero nas perspectivas interdisciplinares**. Salvador: UFBA, Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 1998. p. 25-37.

CUNHA, José Ricardo. **Direitos humanos e Poder Judiciário: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais**. FGV Direito Rio, 2009.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A decisão judicial. **Revista da Esmafe**, v. 1, p. 45-45, 2001.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, p. 47-71, 2004.

GIL, Antonio Carlos et al. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GREGORI, M.F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

KEMMELEMEIER, Carolina; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. A Violência Laboral E O Julgamento Em Uma Perspectiva De Gênero. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, p. 207-224, 2021.

KYRILLOS, Gabriela M. Os direitos das mulheres no sistema internacional de direitos humanos/Women's rights in the international human rights system. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, v. 5, n. 1, p. 57-79, 2016. Acesso em: 9 mar. 2023.

LORDE, Audre et al. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2019.

MANTA, Adriana; RODRIGUES, Joana Rêgo Silva. A perspectiva de gênero como ferramenta à serviço da efetivação da igualdade no âmbito da atuação jurisdicional. **Revista Direito e Feminismos**, v. 1, n. 2, 2022.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

MOSTAFA, Joana et al. ODS 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: o que mostra o retrato do Brasil?. In: **ODS 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas: o que mostra o retrato do Brasil?**. 2019. p. 56-56.

MUJERES, O. N. U. El progreso de las mujeres en el mundo 2015-2016. Transformar las economías para realizar los derechos. Resumen. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 2, p. 589-614, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. 1994. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

PINHEIRO, Luana Simões et al. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 2009.

PONTES, H. Do palco aos bastidores: o SOS Mulher e as práticas feministas contemporâneas. 1986 **Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação e Ciências Sociais da Universidade Estadual de Campinas**. São Paulo, 1986

PRÁ, Jussara Reis. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. **Cadernos Pagu**, p. 169-196, 2014.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp.146-147:

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARTI, C.A.; BARBOSA, R.M.; SUAREZ, M.M. Violência e gênero: vítimas demarcadas. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.16, n.2, p. 167-183, 2006.

SCIAMMARELLA, A. P. O.; FRAGALE FILHO, Roberto. **(Des)constituindo gênero no poder judiciário**. *Ex Aequo (Oeiras)*, v. 31, p. 45-60, 2015.

SCOTT, Joan Wallach et al. **Gender and the Politics of History**. Columbia University Press, 1999.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Educação e Realidade*, 20(2), 71–99, 1992.

SILVA, Fabiane Ferreira da; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Trajetórias de mulheres na ciência: "ser cientista" e "ser mulher". **Ciência & Educação (Bauru)**, v. 20, p. 449-466, 2014.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 101-122, 2021.

SINGER, Paul; BRANT, Vinícius Caldeira (Orgs.). **São Paulo: o povo em movimento**. Petrópolis: Editora Vozes; São Paulo: CEBRAP, 1980.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. **Biblos**, p. 31-71, 2000.

TEIXEIRA, Marilane. **Um olhar da economia feminista para as mulheres: os avanços e as permanências das mulheres no mundo do trabalho entre 2004 e 2013**. Tese (Doutorado)– Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 2017. 228 p. Acesso em: 22 fev. 2022. Às 15:45.

VARGAS, Roxana Arroyo. Acceso a la justicia para las mujeres...el laberinto androcéntrico del derecho. **Revista IIDH**, nº. 53, 2011, p. 35-62.